

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 026.968/2016-9

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Município de Acopiara-CE.

Embargante: Francisco Dario de Sousa Lima (383.602.333-49).

Representação legal: Bruno de Sousa Oliveira (43291/OAB-CE), representando Francisco Dario de Sousa Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE LIDE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS A PRESTAR CONTAS DE PARCELA DOS RECURSOS GERIDOS. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA NA DECISÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por Francisco Dario de Sousa Lima contra o Acórdão 2.083/2024-TCU-2ª Câmara, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.485/2022-TCU-2ª Câmara.

2. Transcrevo, a seguir, os principais trechos dos referidos embargos (peças 192-195):

“(…) 6. Ocorre, Nobres Julgadores, que o referido Acórdão incorreu em omissão em questão sobre a qual deveria se pronunciar de ofício, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, inclusive com descumprimento do disposto na Instrução Normativa nº 71/2012 – TCU.

7. Inicialmente, entende-se que há uma grave falha na instauração da TCE, em especial em seu pressuposto de identificação dos responsáveis pelas falhas apontadas, nos termos do art. 5º, I, da IN 71/2012. Conforme documentação anexa, tem-se que o sr. Francisco Dario de Sousa esteve à frente da Secretaria da Secretaria de Obras/Infraestrutura de 02.02.2009 a 18.10.2011, ou seja, em período inferior ao de vigência do Convênio TC PAC 1262/07 (vigência de 31/12/2007 a 24/06/2014).

8. Do exposto, afere-se que um dos pressupostos básicos para a regular instauração e, portanto, prosseguimento dos processos de Tomada de Especial é a identificação de todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário. Tal pressuposto é consectário lógico, dentre outras coisas, da possível imputação de débito aos responsáveis, a qual deverá ser quantificada de forma individualizada. Portanto, a ausência de responsáveis que deveriam compor o processo prejudica diretamente a quantificação do débito, dado que será feita de maneira desproporcional e, portanto, nula.

9. Outrossim, também se entende que o Acórdão retro mencionado foi omissivo quanto à quantificação do débito, haja vista a necessidade de observar o art. 9º da IN 71/2012. Veja-se, na comunicação recebida pelo embargante em 23/04/24, consta apenas tabela com o valor do débito atualizado, não tem sido em nenhum momento indicada a metodologia de cálculo utilizado para se chegar ao valor final supostamente devido. Não se aponta, portanto, em qual das hipóteses do art. 9º

da IN 71/2012 o cálculo se baseou, o que mais uma vez prejudica a quantificação do débito e se constitui em erro material.

10. Finalmente, embora o recorrente Antônio Almeida Neto tenha juntada farta documentação comprovando que os convênios foram aprovados e que as obras foram finalizadas em 2012 (peça 169), em nenhum momento tais alegações são tratadas no Acórdão ora embargado, o que o torna novamente omissor. (...)"

3. Por fim, o embargante faz os seguintes pedidos:

"I- Seja reconhecido erro no pressuposto de instauração da presente TCE, nos termos do art. 5º, I, da IN 71/2012, de modo que sejam incluídos como responsáveis os demais gestores públicos responsáveis pelo convênio em discussão, dado que o embargante ficou à frente da Secretaria em tempo inferior ao de vigência do convênio e os impactos que tal omissão ocasiona na quantificação do débito;

II- Seja reconhecida a omissão quanto à apresentação da metodologia de cálculo do débito apresentado por meio do Ofício 15811/2024- TCU/Seproc, de modo que seja observados os requisitos expostos no art. 9º da IN 71/2012;

III- Seja sanada a omissão quanto à análise dos documentos apresentados no Recurso de Reconsideração (Peça 169), que são relevantes para o deslinde do processo e não foram devidamente enfrentados no Acórdão."

É o Relatório.